

5. Quando tal for justificado e precedendo parecer favorável da Direcção dos Serviços de Finanças, poderão pontualmente ser autorizados movimentos financeiros que não observem o disposto no presente despacho.

6. A Direcção dos Serviços de Finanças dará imediato cumprimento às determinações acima expressas e apresentará à respectiva entidade tutelar, no prazo de 15 dias, um relatório com indicação dos valores ora retidos, bem como das acções e subacções que podem ser objecto de desdotação, total ou parcial, nos termos do ponto 4 deste despacho.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 15 de Outubro de 1990. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Despacho n.º 129/GM/90

Não sendo ainda possível, nesta fase inicial de definição do ordenamento jurídico do ambiente e de promoção das acções inerentes à articulação das respectivas políticas sectoriais, proceder a uma adequada estruturação do Gabinete Técnico, criado pelo Decreto-Lei n.º 43/90/M, de 30 de Julho, em apoio ao Conselho do Ambiente;

Considerando, contudo, a necessidade de o Conselho dispor dos meios indispensáveis ao desenvolvimento das referidas actividades e respectiva coordenação;

Ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, determino o seguinte:

1. Até à sua efectiva organização, o Gabinete Técnico previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 43/90/M, de 30 de Julho, funciona como Equipa de Projecto, na dependência da Secretaria-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, destinada a participar no estudo das medidas conducentes à definição do ordenamento jurídico do ambiente no Território, à inventariação dos recursos ambientais a preservar e à coordenação da execução das políticas sectoriais.

2. A Equipa de Projecto referida no número anterior é coordenada por um coordenador assessorado por um coordenador-adjunto, os quais exercem a respectiva função a tempo inteiro, em regime de comissão de serviço e com direito às remunerações correspondentes, respectivamente, a subdirector da coluna 2 do mapa 1 e a chefe de departamento do mapa 2, anexos ao Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro.

3. Os restantes membros da equipa podem ser destacados ou requisitados dos Serviços da Administração do Território ou admitidos em regime de assalariamento, de contrato de tarefa ou de contrato individual de trabalho.

4. Os encargos resultantes do presente despacho são suportados por verba atribuída ao Gabinete do Governador.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 16 de Outubro de 1990. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Despacho n.º 130/GM/90

A adaptação do modelo político-administrativo do Território aos princípios da Declaração Conjunta Luso-Chinesa tem

merecido por parte do Governo uma permanente e cuidada atenção.

Nesta linha, para além da concepção e execução de um conjunto de medidas sectoriais que por si só constituem contributos de indiscutível importância, determinou-se a criação de uma nova área governativa, com a nomeação do Secretário-Adjunto para os Assuntos da Transição (SAAT) que se ocupa das questões de natureza política da transição, designadamente no que se refere à formulação e concertação das medidas e projectos, bem como à avaliação da sua execução.

Porém, a necessidade de se efectuar o acompanhamento e concertação da acção da Administração no que se refere à transição torna urgente a institucionalização de uma estrutura apta a dar resposta àquela necessidade, numa perspectiva global e com a participação dos seus responsáveis mais directos.

Das soluções que se equacionaram, afigurou-se necessária a institucionalização de um Conselho para os Assuntos da Transição que, procurando entrosar os órgãos do governo próprio do Território e em estreita articulação com o SAAT, assegure aquelas funções.

Em momento próximo futuro será igualmente criado um grupo de reflexão para que se promova a análise e debate das medidas que se prendam com a transição, constituindo-se igualmente como órgão de consulta destinado a apoiar o Governador, de forma a melhor se identificar a acção governativa com as várias sensibilidades e interesses sectoriais nestes domínios.

Assim, tendo em consideração tratar-se de matéria que o Governo tem por prioritária e inadiável, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, obtida a anuência do Presidente da Assembleia Legislativa, determino:

1. É criado o Conselho para os Assuntos da Transição, abreviadamente designado por Conselho.

2. O Conselho tem por fim a fixação de metas e de estratégias e a concertação no que se refere à transição.

3. O Conselho, a que preside o Governador, é composto pelas seguintes entidades:

- a) O Presidente da Assembleia Legislativa;
- b) Os Secretários-Adjuntos;
- c) Duas personalidades de mérito para o efeito reconhecido a nomear pelo Governador;
- d) Dois deputados a designar pela Assembleia Legislativa;
- e) O Coordenador do Gabinete para o Estudo e Planeamento dos Assuntos da Transição;
- f) Participam, ainda, nas reuniões do Conselho os directores de serviços ou equiparados que *ad hoc* sejam convocados pelo Governador.

4. Ao Gabinete para o Estudo e Planeamento dos Assuntos da Transição compete preparar as reuniões, dar seguimento às deliberações e assegurar o secretariado do Conselho.

5. O Conselho reúne por convocação do Governador.